



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541562 - BA(2023/0440281-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ISABEL CRISTINA SANTOS MACEDO**
ADVOGADOS : **SIMONE BRITO DA SILVA COELHO - BA030534**
 PATRÍCIA OLIVEIRA MATOS - BA025984
AGRAVADO : **CARLOS VINICIUS ABREU DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADOS : **LARA SIMÕES ALVES - BA023197**
 MARCEL FERRAZ DE SANTANA - BA031771
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS**
 DA IMACULADA CONCEICAO-PROVINCIA DE SANTA CRUZ
ADVOGADOS : **CAMILA GOMES LADEIA - BA015992**
 TAÍS SOUZA DE CERQUEIRA - BA020193

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO E DEVER DE INFORMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de indicação de violação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto do art. 1.025, com base no art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória por erro médico, em que se pleitearam danos morais, estéticos, corporais e materiais, lucros cessantes e responsabilidade solidária; O valor da causa foi fixado em R\$ 2.390,00.
3. A sentença julgou procedente em parte, condenando o médico ao pagamento das despesas de tratamento, dano moral e dano estético, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, afastando a responsabilidade civil do médico e do hospital por inexistência de culpa e de nexos causal, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º, III, 8º, 9º e 14 do CDC pelo inadimplemento do dever de informação e ausência de consentimento livre e esclarecido; (ii) saber se houve violação do art. 422 do CC

pela quebra dos deveres anexos de boa-fé na relação médico-paciente; (iii) saber se há ofensa a princípios constitucionais ligados à dignidade, boa-fé e autonomia da vontade; (iv) saber se é possível reconhecer violação dos arts. 22, 31, 32 e 34 da Resolução CFM n. 2.217/2018 por falta de consentimento informado; e (v) saber se se caracteriza divergência jurisprudencial quanto à necessidade de informação especializada e consentimento específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o óbice da Sumula n. 282 do STF e afasta-se a alegação de prequestionamento ficto quando ausente, no recurso especial, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC relativa aos pontos não enfrentados no acórdão recorrido.

7. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição.

8. O recurso especial não é via adequada para exame de ofensa a resolução, que não se enquadra em lei federal.

9. A divergência jurisprudencial não se demonstra sem o cotejo analítico e a similitude fática exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no próprio recurso especial, não atendida no caso. 3. Refoge da competência do STJ a apreciação de suposta ofensa a princípios constitucionais. 4. O recurso especial não é via adequada para exame de ofensa à Resolução CFM n. 2.217/2018. 5. A divergência jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fática”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.030, V; CDC, arts. 6º, III, 8º, 9º, 14; CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541562 - BA (2023/0440281-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA SANTOS MACEDO
ADVOGADOS : SIMONE BRITO DA SILVA COELHO - BA030534
PATRÍCIA OLIVEIRA MATOS - BA025984
AGRAVADO : CARLOS VINICIUS ABREU DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : LARA SIMÕES ALVES - BA023197
MARCEL FERRAZ DE SANTANA - BA031771
AGRAVADO : ASSOCIACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS
HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEICAO-
PROVINCIA DE SANTA CRUZ
ADVOGADOS : CAMILA GOMES LADEIA - BA015992
TAÍS SOUZA DE CERQUEIRA - BA020193

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO E DEVER DE INFORMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de indicação de violação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto do art. 1.025, com base no art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória por erro médico, em que se pleitearam danos morais, estéticos, corporais e materiais, lucros cessantes e responsabilidade solidária; O valor da causa foi fixado em R\$ 2.390,00.
3. A sentença julgou procedente em parte, condenando o médico ao pagamento das despesas de tratamento, dano moral e dano estético, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, afastando a responsabilidade civil do médico e do hospital por inexistência de culpa e de nexos causal, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º, III, 8º, 9º e 14 do CDC pelo inadimplemento do dever de informação e ausência de consentimento livre e esclarecido; (ii) saber se houve violação do art. 422 do CC pela quebra dos deveres anexos de boa-fé na relação médico-paciente; (iii) saber se há ofensa a princípios constitucionais ligados à dignidade, boa-fé e autonomia da vontade; (iv) saber se é possível reconhecer violação dos arts. 22, 31, 32 e 34 da Resolução CFM n. 2.217/2018 por falta de consentimento informado; e (v) saber se se caracteriza divergência jurisprudencial quanto à necessidade de informação especializada e consentimento específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o óbice da Sumula n. 282 do STF e afasta-se a alegação de prequestionamento ficto quando ausente, no recurso especial, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC relativa aos pontos não enfrentados no acórdão recorrido.

7. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição.

8. O recurso especial não é via adequada para exame de ofensa a resolução, que não se enquadra em lei federal.

9. A divergência jurisprudencial não se demonstra sem o cotejo analítico e a similitude fática exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no próprio recurso especial, não atendida no caso. 3. Refoge da competência do STJ a apreciação de suposta ofensa a princípios constitucionais. 4. O recurso especial não é via adequada para exame de ofensa à Resolução CFM n. 2.217/2018. 5. A divergência jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fática”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.030, V; CDC, arts. 6º, III, 8º, 9º, 14; CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ISABEL CRISTINA SANTOS MACÊDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de prequestionamento quanto a suposta violação dos arts. 6º, III, 8º, 9º e 14 do CDC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não ataca especificamente os fundamentos da decisão (Súmula n. 182 do STJ), que o recurso especial pretende reexaminar fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ), além de inovação recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade, requerendo o não conhecimento do agravo.

Contrarrazões às fls. 4.565-4.579.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível, nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 4.430):

RECURSOS DE APELAÇÃO SIMULTÂNEOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. DO MÉRITO. ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA. LAUDO PERICIAL ANALISADO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS AFASTAM ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA.

I – Alegação de suposto erro médico, após a realização de cirurgia cardíaca, para correção de CIA, realizado por meio de cateter, através de fechamento percutâneo com prótese de Amplatzer, com intercorrência, resultando em perfuração hepática e cardíaca, seguida de parada cárdiorespiratória (PCR), com necessidade da intervenção de uma nova equipe cirúrgica, que procedeu a abertura do tórax, com o fim de promover a sutura nos órgãos lesionados e restabelecimento clínico, advindo sequelas neurológicas, motoras e hipóxica.

II – Laudo Pericial interpretado em conjunto com as demais provas em construção lógico sistemática levam à conclusão de ausência de imperícia, negligência

ou imprudência, não configurando erro médico e que todas as intercorrências se encontram dentro das possibilidades admitidas, inclusive a lesão hepática. Ausência de nexo causal entre a conduta do médico e as sequelas da paciente, afastando a responsabilidade civil.

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ISABEL CRISTINA SANTOS MACEDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CARLOS VINICIUS ABREU DO ESPIRITO SANTO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 4.476):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. Ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que pretendem rediscutir questão já decidida pelo Tribunal.

II. Embargante que não logrou êxito em demonstrar qualquer vício a ensejar a revisitação do acórdão embargado.

III. Na esteira do entendimento do STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir (STJ - E Dcl no AR Esp: 1443914 SP 2019/0031052-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 09/12/2019) EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido teria desprestigiado o direito básico à informação adequada e clara sobre serviços e riscos;

b) 8º do Código de Defesa do Consumidor, já que os fornecedores se obrigam a dar informações necessárias e adequadas sobre riscos à saúde envolvidos no serviço;

c) 9º do Código de Defesa do Consumidor, pois serviço potencialmente nocivo impõe informação ostensiva e adequada sobre periculosidade;

d) 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a responsabilidade do fornecedor também decorre de informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos;

e) 422 do Código Civil, visto que a boa-fé objetiva impõe deveres anexos de lealdade e informação na relação médico-paciente;

Aponta violação de princípios constitucionais (boa-fé, autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana), já que o acórdão teria afastado o dever de informar; e

Sustenta que não restou comprovado consentimento informado específico para os riscos do procedimento.

Defende ofensa à Resolução CFM n. 2.217/2018, arts. 22, 31, 32 e 34, por ausência de consentimento informado e falta de informação sobre diagnóstico, prognóstico, riscos e objetivos do tratamento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar o dever de informação específico e admitir consentimento genérico, divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmas que exigem especialização da informação e consentimento específico.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer, com majoração, a condenação de primeiro grau, reconhecendo a responsabilidade solidária dos recorridos e invertendo o ônus da sucumbência.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz pretensão de reexame de fatos e provas, inovação recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade, e inexistência de violação de lei federal.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por erro médico em que a parte autora pleiteou danos morais, estéticos, corporais e materiais, lucros cessantes, ressarcimento de despesas de saúde e responsabilidade solidária do hospital e do médico. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.390,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte, condenando exclusivamente o médico ao pagamento das despesas do tratamento, dano moral de R\$ 50.000,00 e dano estético de R\$ 30.000,00, com sucumbência recíproca, honorários de R\$ 2.000,00 para a autora e 15% ao médico sobre a condenação.

A Corte de origem reformou a sentença para afastar a responsabilidade civil, reconhecendo inexistência de negligência, imprudência ou imperícia, ausência de nexo causal, e fixou honorários em 10% do valor da causa em desfavor da autora, com suspensão da exigibilidade.

I - Arts. 6º, III, 8º, 9º e 14 do CDC

No recurso especial, a parte recorrente alega inadimplemento do dever de informação e ausência de consentimento livre e informado, sustentando que a informação genérica não seria suficiente e que incumbia ao médico e ao hospital comprovar o consentimento específico.

O acórdão recorrido concluiu, com base no laudo pericial, literatura médica e depoimentos, pela inexistência de negligência, imprudência ou imperícia, afastando o nexo causal e registrando que as intercorrências se inseriram nas possibilidades admitidas, com adoção de medidas adequadas.

Com efeito, observa-se que inexistiu referido debate na instância antecedente, razão pela qual o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Tampouco há que se admitir a alegação de prequestionamento ficto.

Veja-se que para a admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), exige-se que, no próprio recurso especial, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC quanto ao ponto, com a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição.

Ausente tal indicação, não se supera o óbice ao conhecimento do apelo.

II - 422 do CC

A recorrente afirma violação à boa-fé objetiva, indicando deveres anexos de lealdade e informação na relação médico-paciente.

O acórdão recorrido decidiu pela ausência de culpa e de nexo causal, sem enfrentar especificamente o art. 422 do Código Civil, e os embargos declaratórios foram rejeitados.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Além disso, não há como acolher a tese de prequestionamento ficto do referido artigo porquanto para a sua admissão, seria indispensável a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quanto ao ponto não analisado, o que não ocorreu.

A ausência dessa indicação mantém o óbice.

III - Resolução CFM n. 2.217/2018 (arts. 22, 31, 32 e 34)

A parte alega ofensa à resolução por ausência de consentimento informado e de informação sobre riscos e objetivos do tratamento.

O acórdão reconheceu, com base em laudo e prova testemunhal, a correção técnica do procedimento, a adoção de medidas adequadas diante das intercorrências e a inexistência de culpa.

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

IV - Princípios da Constituição Federal (boa-fé, autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana)

A parte alega ofensa a princípios constitucionais vinculados ao dever de informar e ao consentimento livre e esclarecido.

O acórdão decidiu com base no conjunto probatório pela ausência de culpa e de nexo causal.

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

V - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta dissídio quanto ao dever de especialização da informação e do consentimento informado, citando julgados como paradigmas.

O acórdão recorrido afastou a culpa e o nexo causal com base no conjunto probatório e na perícia.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o devido cotejo analítico, com demonstração da similitude fática e confronto entre os julgados, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não atendidos tais requisitos, está prejudicada a apreciação do dissídio.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.541.562 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0440281-1

Número de Origem:

05306139820188050001 053061398201880500011 5306139820188050001 53061398201880500011

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA SANTOS MACEDO

ADVOGADOS : SIMONE BRITO DA SILVA COELHO - BA030534

PATRÍCIA OLIVEIRA MATOS - BA025984

AGRAVADO : CARLOS VINICIUS ABREU DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : LARA SIMÕES ALVES - BA023197

MARCEL FERRAZ DE SANTANA - BA031771

AGRAVADO : ASSOCIACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS DA
IMACULADA CONCEICAO-PROVINCIA DE SANTA CRUZ

ADVOGADOS : CAMILA GOMES LADEIA - BA015992

TAÍS SOUZA DE CERQUEIRA - BA020193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026